



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.929212/2012-16
ACÓRDÃO	1402-007.261 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIZEN ENERGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte o ônus de provar a existência e a qualidade do seu direito creditório, não sendo possível transferir esse mister à atividade fiscalizatória, bem como não sendo permitido ao Recorrente tentar modificar o objeto e conclusão do relatório de diligência para tal. O princípio da verdade material implica a flexibilização do procedimento probante, mas não serve para suprimir o descuido do contribuinte em provar seu direito, em especial quando intimado na fase fiscalizatória para cumprir com este ônus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: i) por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida; ii) por maioria de votos, a ele negar provimento, vencida a Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça que dava provimento e os Conselheiros Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone que votavam pela conversão do julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo originado pelo pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, apurado pela contribuinte na DIPJ do exercício de 2007 (ano base 2006), no valor de R\$ 375.810,01.

O tema central do debate refere-se à existência de crédito, originado de estimativas, em face de suposto parcelamento de o valor de R\$ 4.462.838,20. Foi proferida Resolução para verificar se esse valor foi incluído ou não no parcelamento do REFIS. A Diligência concluiu que não foi incluído.

Com isso, após diligência a Recorrente mudou de argumento e defendeu seu direito com base em compensação (e não parcelamento).

De acordo com o pedido de restituição (fls. 02/09), os R\$ 22.650.056,70 informados como parcela do crédito é composto por:

- a) R\$ 1.384.943,79 em retenções;
- b) R\$ 10.326.629,34 em pagamentos; e
- c) R\$ 10.938.483,57 em compensações.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega que, no âmbito de Refis IV criado pela Lei nº 11.941/2009, parcelou o pagamento das estimativas de maio, junho e julho, que somam R\$ 11.789.478,34. Essa parcela do crédito não teria sido informada no pedido de restituição por falta de campo próprio. Adicionando-se as estimativas parceladas aos valores informados do referido pedido apura-se o crédito pleiteado.

Em 12 de abril de 2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade com base nos seguintes fundamentos (fls. 333/335):

9. A Interessada alega, em síntese, que errou ao preencher o PERDCOMP, pois teria deixado de informar as estimativas parceladas, e pretende que o crédito pleiteado seja reconhecido e restituído.

*10. O detentor do suposto crédito, CNPJ 48.661.888/0001-30, confessou em DCTF (fls. 203-210) as estimativas de maio, junho e julho de 2005, com indicação de saldos a pagar de R\$ 1.259.453,54, R\$ 6.067.186,60 e **R\$ 4.462.838,20.***

11. Às fls. 173-185, a Interessada apresentou a relação dos débitos que desejava parcelar junto à RFB, na forma do art. 1º da Lei n. 11.941/2009 e do Anexo III à Portaria

Conjunta PGFN/RFB n. 3/2010. As estimativas em questão e os respectivos saldos a pagar encontram-se na fl. 174.

12. A Interessada apresentou o recibo de fls. 141-164, que contém a relação dos débitos efetivamente parcelados, entre os quais encontram-se as estimativas de maio (fl. 150) e junho (fl. 151), mas não a de julho. A não inclusão desta última estimativa teria sido impugnada por meio da petição de fls. 186-187, mas não foi localizado o processo administrativo em que tal petição teria sido recebida. Dessa forma, não se conseguiu confirmar o parcelamento dos R\$ 4.462.838,20.

13. Sendo assim, ainda que as parcelas de crédito informadas no PD e as estimativas de maio e junho fossem confirmadas, a soma de todas essas parcelas seria inferior ao IRPJ devido, ou seja, não haveria apuração de saldo negativo, mas de imposto a pagar.

Soma das parcelas de crédito informadas no PD com as estimativas parceladas de maio e junho: R\$ 29.976.696,84 (=R\$ 22.650.056,70 + R\$ 1.259.453,54 + R\$ 6.067.186,60)
IRPJ devido: R\$ 34.063.725,02

O Recurso Voluntário de fls 356/369, alegou, resumidamente, o seguinte:

a) Demonstrou que, apesar dos débitos de maio, junho e julho de 2006 terem sido incluídos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 141/164), no momento da consolidação o valor de R\$ 4.462.838,20, referente a julho de 2006, não aparecia no sistema da Receita Federal, motivo pelo qual foi protocolada petição na Agência da Receita Federal de Jaú em 30/06/2011 (fls. 186/187), a fim de que o débito fosse disponibilizado para fins de consolidação.

b) A extinção do crédito tributário de IRPJ/ 2007 se deu pela compensação do IRPJ retido na fonte +pagamentos +compensação com outros tributos no valor total de R\$ 22.650.056,70, conforme consta da PER/DECOMP que deu origem ao presente processo (fls. 02/10) mais os débitos parcelados na Lei nº 11.941/2009 no valor total de R\$ 11.789.478,34.

c) Diante do exposto, não restam dúvidas que o saldo negativo de R\$ 375.810,01 deve ser restituído à Recorrente que não pode ser prejudicada pelo erro do sistema da Receita Federal que não reconheceu a consolidação do REFIS o montante incluído no parcelamento referente à DCTF de julho/2006 de R\$ 4.462.838,20.

e) Juntou aos autos a petição de fls. 186/187, protocolada em 31/11/2011 requerendo ao Agente da Receita Federal do Brasil em Jaú a disponibilização e inclusão do débito de **R\$ 4.462.838,20**, uma vez que optou pelo parcelamento integral do referido débito no REFIS da Lei nº 11.941/2009 e este não foi disponibilizado para fins de consolidação.

f) a decisão recorrida, ao alegar que o processo administrativo no qual foi juntada a petição não foi encontrado e, portanto, não foi possível reconhecer os pagamentos do parcelamento ofendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

h) Diante do princípio da verdade material, aplicável ao processo administrativo fiscal, não poderia a autoridade administrativa deixar de apreciar as provas produzidas sob a alegação de que não localizou o processo administrativo.

Na Sessão de 19 de setembro de 2019 esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1402-001.904 convertendo o julgamento em diligência a fim de verificar se o valor de R\$ 4.462.838,20 foi incluído ou não no parcelamento REFIS.

Às fls. 405-417 consta despacho de diligência.

Às fls. 423/426 consta petição da Recorrente concordando com a diligência e, todavia, apresentando novos argumentos para o Recurso de maneira a defender que o valor de R\$ não foi objeto de parcelamento mais foi objeto de compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

Conheço o Recurso Voluntário por atender aos requisitos de admissibilidade.

Trata-se de processo administrativo originado pelo pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, apurado pela contribuinte na DIPJ do exercício de 2007 (ano base 2006), no valor de R\$ 375.810,01.

O Despacho Decisório não reconheceu o saldo negativo de IRPJ sob a alegação de que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP nº 06851.97528.220312.1.02-0709 no valor de R\$ 22.650.056,70 seria insuficiente para comprovar a quitação do Imposto de Renda (IR) devido no período no valor de R\$ 34.063.725,02.

De acordo com o pedido de restituição (fls. 02/09), os R\$ 22.650.056,70 informados como parcela do crédito é composto por:

- a) R\$ 1.384.943,79 em retenções;
- b) R\$ 10.326.629,34 em pagamentos; e
- c) R\$ 10.938.483,57 em compensações.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que no âmbito de Refis IV criado pela Lei nº 11.941/2009, **parcelou o pagamento das estimativas de maio, junho e julho, que somam R\$ 11.789.478,34**. Essa parcela do crédito não teria sido informada no pedido de restituição por falta de campo próprio. Adicionando-se as estimativas parceladas aos valores informados do referido pedido apurou o crédito pleiteado.

Assim, a Recorrente defendeu que o saldo negativo de IRPJ pleiteado seria legítimo e decorrente de pagamentos por estimativa realizados a maior do que o imposto efetivamente devido no ano base de 2006.

Esclareceu a Recorrente que a diferença de R\$ 11.789.478,34 apurada entre o somatório exposto no PER/DCOMP (R\$ 22.650.056,70) e a soma dos pagamentos demonstrados na DIPJ (R\$ 34.439.535,04 = R\$ 34.063.725,02 + saldo negativo R\$ 375.810,01) foi parcelada no REFIS da Lei nº 11.941/2009 e só deixou de constar no PER/DCOMP porque não havia campo específico para informar o parcelamento e que referida diferença de R\$ 11.789.478,34 corresponde ao imposto apurado nos meses de maio, junho e julho de 2006 que, apesar de terem sido incluídos no REFIS da Lei nº 11.941/2009 (fls. 141/164), no momento da consolidação o valor de R\$ 4.462.838,20, referente a julho/2006, não aparecia no sistema da Receita Federal, motivo pelo qual foi protocolada petição na Agência da Receita Federal de Jaú em 30.06.2011 (fls. 186/187), a fim de que o débito fosse disponibilizado para fins de consolidação.

Argumenta que o parcelamento estava sendo regularmente recolhido, podendo-se verificar que o valor referente ao IRPJ do exercício de 2007 (ano base 2006) estava totalmente composto (IRPJ retido na fonte + pagamentos + compensação com outros tributos + débitos parcelados na Lei nº 11.941/2009), defendendo dever ser reconhecido integralmente o saldo negativo no montante de R\$ 375.810,01 pleiteado no presente processo (R\$ 22.650.056,70 + 11.789.478,34 - 34.063.725,02 = 375.810,02).

Em 12 de abril de 2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento entendeu ser improcedente a Manifestação de Inconformidade com base nos seguintes fundamentos (fls. 333/335):

*9. A Interessada alega, em síntese, que errou ao preencher o PERDCOMP, pois **teria deixado de informar as estimativas parceladas**, e pretende que o crédito pleiteado seja reconhecido e restituído.*

*10. **O detentor do suposto crédito, CNPJ 48.661.888/0001-30, confessou em DCTF (fls. 203-210) as estimativas de maio, junho e julho de 2005, com indicação de saldos a pagar de R\$ 1.259.453,54, R\$ 6.067.186,60 e R\$ 4.462.838,20.***

11. Às fls. 173-185, a Interessada apresentou a relação dos débitos que desejava parcelar junto à RFB, na forma do art. 1º da Lei n. 11.941/2009 e do Anexo III à Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2010. As estimativas em questão e os respectivos saldos a pagar encontram-se na fl. 174.

*12. A Interessada apresentou o recibo de fls. 141-164, que contém a relação dos débitos efetivamente parcelados, entre os quais encontram-se as estimativas de maio (fl. 150) e junho (fl. 151), mas não a de julho. A não inclusão desta última estimativa teria sido impugnada por meio da petição de fls. 186-187, mas não foi localizado o processo administrativo em que tal petição teria sido recebida. **Dessa forma, não se conseguiu confirmar o parcelamento dos R\$ 4.462.838,20.***

13. Sendo assim, ainda que as parcelas de crédito informadas no PD e as estimativas de maio e junho fossem confirmadas, a soma de todas essas parcelas seria inferior ao IRPJ devido, ou seja, não haveria apuração de saldo negativo, mas de imposto a pagar.

Soma das parcelas de crédito informadas no PD com as estimativas parceladas de maio e junho: R\$ 29.976.696,84 (=R\$ 22.650.056,70 + R\$ 1.259.453,54 + R\$ 6.067.186,60)
IRPJ devido: R\$ 34.063.725,02

Em face de referida decisão da DRJ, o Recurso Voluntário de fls. 356/369, alegou:

a) **Demonstrou que, apesar dos débitos de maio, junho e julho de 2006 terem sido incluídos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 141/164), no momento da consolidação o valor de R\$ 4.462.838,20, referente a julho de 2006, não aparecia no sistema da Receita Federal, motivo pelo qual foi protocolada petição na Agência da Receita Federal de Jaú em 30/06/2011 (fls. 186/187), a fim de que o débito fosse disponibilizado para fins de consolidação.**

b) **A extinção do crédito tributário de IRPJ/ 2007 se deu pela compensação do IRPJ retido na fonte + pagamentos +compensação com outros tributos no valor total de R\$ 22.650.056,70, conforme consta da PER/DECOMP que deu origem ao presente processo (fls. 02/10) mais os débitos parcelados na Lei nº 11.941/2009 no valor total de R\$ 11.789.478,34.**

c) *Diante do exposto, não restam dúvidas que o saldo negativo de R\$ 375.810,01 deve ser restituído à Recorrente que não pode ser prejudicada pelo erro do sistema da Receita Federal que não reconheceu a consolidação do REFIS o montante incluído no parcelamento referente à DCTF de julho/2006 de R\$ 4.462.838,20.*

e) *Juntou aos autos a petição de fls. 186/187, protocolada em 31/11/2011 requerendo ao Agente da Receita Federal do Brasil em Jaú a disponibilização e inclusão do débito de R\$ 4.462.838,20, uma vez que optou pelo parcelamento integral do referido débito no REFIS da Lei nº 11.941/2009 e este não foi disponibilizado para fins de consolidação.*

f) *a decisão recorrida, ao alegar que o processo administrativo no qual foi juntada a petição não foi encontrado e, portanto, não foi possível reconhecer os pagamentos do parcelamento ofendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

h) *Diante do princípio da verdade material, aplicável ao processo administrativo fiscal, não poderia a autoridade administrativa deixar de apreciar as provas produzidas sob a alegação de que não localizou o processo administrativo.*

O Recurso Voluntário teve seu julgamento convertido em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de Jaú esclarecesse se a petição apresentada pela Contribuinte às fls. 186-187 foi analisada e se o montante de R\$ 4.462.838,20 se encontrava na discriminação de débitos.

Assim, na Sessão de 19 de setembro de 2019 esta 2ª Turma Ordinária 1ª da 4ª Câmara Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1402-001.904 convertendo o julgamento em diligência apresentando os seguintes fundamentos os quais acolho como razões de decidir:

Na hipótese dos autos a Recorrente demonstrou que, apesar dos débitos de maio, junho e julho de 2006 terem sido incluídos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 141/164), no momento da consolidação o valor de R\$ 4.462.838,20, referente a julho de 2006, não aparecia no sistema da Receita Federal, motivo pelo qual foi protocolada petição na Agência da Receita Federal de Jaú em 30/06/2011 (fls. 186/187), a fim de que o débito fosse disponibilizado para fins de consolidação.

A decisão recorrida, no entanto, rejeitou a referida documentação por entender que :

12. A Interessada apresentou o recibo de fls. 141-164, que contém a relação dos débitos efetivamente parcelados, entre os quais encontram-se as estimativas de maio (fl. 150) e junho (fl. 151), mas não a de julho.

A não inclusão desta última estimativa teria sido impugnada por meio da petição de fls. 186-187, mas não foi localizado o processo administrativo em que tal petição teria sido recebida. Dessa forma, não se conseguiu confirmar o parcelamento dos R\$ 4.462.838,20.

13. Sendo assim, ainda que as parcelas de crédito informadas no PD e as estimativas de maio e junho fossem confirmadas, a soma de todas essas parcelas seria inferior ao IRPJ devido, ou seja, não haveria apuração de saldo negativo, mas de imposto a pagar.

De acordo com previsto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 "na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (grifamos)

Este dispositivo foi regulamentado pelo art. 63, do Decreto nº 7.574/11, o qual determina que na realização de diligências ou de perícias, deverá ser observado o disposto nos arts. 35 e 36. Estes dois enunciados normativos, por sua vez, estabelecem o seguinte:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por terem sido consideradas prescindíveis ou impraticáveis, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar da decisão.

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

Diante do exposto, entendo que não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por cerceamento de direito de defesa, uma vez que as provas trazidas aos autos foram analisada e valoradas pela autoridade julgadora de primeira instância. A eventual discordância quanto a valoração realizada pela autoridade julgadora de primeira instância deverá ser questionada mediante o recuso próprio, como no caso dos autos.

Todavia, entendo imprescindível a realização de diligência na hipótese dos autos. Isso porque, conforme prescreve o art. 29, do Decreto nº 7.574/11, que :

Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias

Sendo assim, diante das provas trazidas aos autos e dos enunciados acima transcritos, entendo que o processo não se encontra em condições de ter um julgamento justo.

Isso porque, entendo imprescindível que se confirme a inclusão do débito de R\$ 4.462.838,20 referente a DCTF de julho de 2006 no montante de débitos a parcelar, quando da consolidação do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Em face do exposto, proponho conversão do processo em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de Jaú, confirme se a petição de fls. 186/187 encontra-se pendente de análise, uma vez que, conforme o montante de R\$ 4.462.838,20, encontra-se na discriminação de débitos a parcelar (fls. 151).

Oportuno ressaltar que a Recorrente alegou nulidade da decisão da DRJ, todavia, conforme bem analisado pela Resolução desta turma, *não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por cerceamento de direito de defesa, uma vez que as provas trazidas aos autos foram analisada e valoradas pela autoridade julgadora de primeira instância. A eventual discordância quanto a valoração realizada pela autoridade julgadora de primeira instância deverá ser questionada mediante o recuso próprio, como no caso dos autos.*

Portanto, registro o afastamento da preliminar de nulidade da decisão da DRJ.

Dando sequência, verifica-se que a Resolução nº 1402-001.904 que determinou a diligência esclareceu o motivo da não inclusão do valor de R\$ 4.462.838,20 no rol dos débitos cujo parcelamento havia sido requerido pela Recorrente.

Às fls. 405-417 consta Despacho de Diligência e Diligência o qual adoto como razão de decidir:

“2. Pelo que foi exposto na Resolução, constata-se que o CARF requer somente que esta EQAUD esclareça o motivo da não inclusão do valor de R\$ 4.462.838,20 no rol dos débitos cujo parcelamento havia sido requerido pela interessada.

3. Conforme se viu, também, o Pedido de Parcelamento foi juntado às folhas 141 a 164. Trata-se de “Recibo de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente- Art. 1º- Demais Débitos no âmbito da RFB”, abaixo destacado (Recibo + 24 páginas contendo a Relação dos Débitos Parcelados).

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 08.070.508/0001-78
Nome Empresarial: COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL

RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB

O contribuinte acima indicado concluiu, no âmbito da RFB, a consolidação do Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos, da Lei nº 11.941, de 2009, conforme as informações prestadas em 30/06/2011.

O contribuinte declara estar ciente de que:

- 1) A falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias ou de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais, implicará rescisão do parcelamento.
- 2) A inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio eletrônico, com prova de recebimento, por meio da Caixa Postal do e-CAC.

Confirmação recebida via Internet pelo Agente Receptor SEFRRPO em 30/06/2011 às 09:51:56 (horário de Brasília)
Recibo: 99992389148112799829
Certificação Digital: 1153 6309 03a3 a307 8859 081c 95f e66c
CNPJ: 08.070.508/0001-78
Autoridade Certificadora: AC Imprensa Oficial SP RFB G2

4. Conforme palavras da recorrente, o valor de R\$ 4.462.838,20 não foi relacionado na discriminação de débitos a parcelar (folhas 150 e 151). De fato, conforme destacado na relação de folhas 150 e 151 encontramos somente 2 (dois) valores relativos a maio e junho de 2006 (ficou faltando a parcela relativa a julho de 2006):

Parcela	Valor	Data	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	
2362	01/05/2006	REAL	30/06/2006	2.232.427,54	1.259.433,54	251.890,70	488.290,13	1.989.624,37
2362	01/06/2006	REAL	01/07/2006	2.867.196,70	1.867.386,60	1.213.437,32	2.281.261,16	9.561.886,88

SAO PAULO - DERAT
Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 08.070.508/0001-78
Nome Empresarial: COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL

RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB

5. Mas a recorrente, na Manifestação de Inconformidade, havia afirmado o que segue:

• **“A interessada apresentou o RECIBO de folhas 141 a 164, o qual contém a RELAÇÃO DOS DÉBITOS efetivamente parcelados, dentre os quais encontram-se as Estimativas de maio (folha 150) e junho (folha 151), mas não a de julho. A não inclusão desta última Estimativa teria sido impugnada por meio da Petição de folhas 186 e 187, mas não foi localizado o**

PAF em que tal Petição teria sido recebida. Dessa forma, não se conseguiu confirmar o parcelamento dos R\$ 4.462.838,20”.

6. Com efeito às folhas 186 e 187, consta cópia da Petição protocolada na Agência da Receita Federal em Jaú, nos seguintes termos, em resumo:

- **A petionária optou pelo Parcelamento Integral dos débitos em referência na planilha abaixo (IRPJ) nos termos das Portarias Conjuntas PGFN/RFB no. 3/2010 e 13/2010 (Discriminação dos Débitos a Parcelar).**
- **Todavia não foi disponibilizado como parcelável para fins de consolidação. Assim, é a presente para REQUERER a disponibilização e inclusão do(s) seguinte(s) débito(s). Conforme demonstrado na próxima página.**

7. Apesar de estar comprovado o recebimento da citada Petição pela Agência da RFB em Jaú, nos autos NÃO EXISTE NENHUMA INFORMAÇÃO se foi adotada alguma providência por parte da autoridade administrativa. Também NÃO EXISTE nenhuma informação se foi aberto algum PAF para tramitação do documento ou se o mesmo foi juntado a outro processo. Cópia do documento protocolando a petição está a seguir destacado.

Processo a Incluir Lei 11.941/09	DÉBITO DE IRPJ	Denúncia espontânea	Competência	Vencimento	Valor Principal
2352	07/2006	31/08/2006			4.462.838,20

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Piracicaba, 29 de junho de 2011.

Luis Henrique Fávero de Araújo
OAB/SP nº 304.327

8. Através do “Despacho Requerendo Informações no. 18.978” esta EQAUD solicitou a EQCRE desta DEVAT/SP para esclarecer:

- **Esclarecer se, no âmbito do processo de parcelamento (ou em algum outro procedimento/processo) houve RESPOSTA à Petição da interessada protocolada na ARF/JAU (folhas 186/187).**
- **Em caso positivo, juntar aos autos cópia do Despacho em que foi exarada uma resposta à interessada.**
- **Em caso negativo (nada foi respondido) esclarecer o motivo de tal omissão. Em outras palavras, considerando a legislação e para evitar cerceamento de defesa, a resposta à interessada não deveria ter sido implementada?**
- **Se porventura detiverem a informação do motivo do indeferimento do parcelamento da parcela de julho de 2006 (R\$ 4.462.838,20), poderiam, por gentileza, informar esse motivo? Caso essa informação conste em algum documento interno, poderiam juntar cópia do mesmo neste processo?**

• *Por fim, caso desejarem, fornecer quaisquer outros esclarecimentos pertinentes, com vistas a deixar bem esclarecido o assunto. 9. Em resposta a nossa requisição, a EQCRE/DEVAT/SP exarou o seguinte Despacho de Encaminhamento, em resumo:*

• *Esclarecemos que o documento juntado às folhas 186 e 187 foi protocolado em 06/2012 como Manifestação de Inconformidade e o documento com solicitação de parcelamento foi instruído em caráter instrumental, não sendo o processo de crédito a via adequada para requerer a inclusão de débito em parcelamento, tanto é que a data da cópia desse pedido é 29/06/2011 (um ano antes da apresentação da manifestação).*

• *Diante do exposto, encaminhe-se à Equipe de Parcelamento para subsídios em relação ao despacho de folha 390 (existência de processo e pedido de parcelamento para os débitos de folhas 186/187) e posterior retorno à EQAUD/IRPJCSLL.*

10. *Na sequência, foi juntado um documento exarado pela Equipe de Parcelamento da DICAT/DERAT/SRRF 8RF. Trata-se de uma INTIMAÇÃO no âmbito do PAF no. 13827.720469/2012-39 (folha 393 e 394) assinada em 26/09/2017, nos seguintes termos, conforme a seguir destacado.*

INTIMAÇÃO

Considerando o Pedido da Revisão da Consolidação do Parcelamento da Lei 11.941/2009, fica o contribuinte acima identificado, de acordo com o disposto no artigo 23, combinado com os artigos 17 e 19 do Decreto nº 7.374, de 29 de setembro de 2011 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal e outros), para efeito de instrução dos processos em epígrafe, em relação aos débitos controlados por diversos processos, relacionados abaixo, que se encontram Devedores – Em Julgamento Recurso e Em Julgamento de Manifestação de Inconformidade, **INTIMADO** a comprovar a apresentação do **pedido desistência formal** dos recursos/impugnações/decisões judiciais, no prazo de **15 dias** (contados da data da assinatura do AR / ciência).

13888.720133/2010-90	13888.720135/2010-89	13888.720137/2010-78
13888.724559/2011-01	13888.720137/2010-78	13888.720139/2010-67
13888.720141/2010-36		

O não atendimento ou o atendimento em desconformidade ao disposto acima implicará o indeferimento do pedido em relação aos débitos da omissão/desconformidade.

11. *Às folhas 395 e 396, foi juntada a resposta da interessada à Intimação da Equipe de Parcelamento da DERAT (assinada em 10/10/2017), nos seguintes termos:*

atendimento à intimação extraída do E-CAC em 26/09/17, **esclarecer que os débitos controlados pelos Processos 13888.720133/2010-90, 13888.720135/2010-89, 13888.720137/2010-78, 13888.724559/2011-01, 13888.720139/2010-67 e 13888.720141/2010-36** não foram objeto de pedido de parcelamento, e portanto, não há pedido desistência formal dos recursos/impugnações/decisões judiciais.

Referidos processos devem permanecer suspensos aguardando julgamento da Manifestação de Inconformidade protocolada em 09.08.2012 no Processo Administrativo nº **10880.946265/2012-93** (doc 01).

| | São Paulo, 10 de outubro de 2017. | |

12. *Na sequência, às folhas 397 a 400, foi juntado Despacho exarado pela DERAT no âmbito do PAF no. 13827.720470/2012-63 (assinado em 03/11/2017), abaixo destaca.*

Trata-se o presente processo de petição (fls 3 e 4) na qual o contribuinte solicitou inclusão de débito de IRPJ, código 2362, competência 07/2006, vencimento 31/08/2006, valor R\$ 4.462.838,20, ao parcelamento da Lei 11.941/2009.

Verificou-se que o valor informado refere-se a saldos de valores vinculados de alguns processos, conforme tabela abaixo:

Vinculado	2362 Principal	Processo	
113.847,58	113.847,58	13888.720137/2010-78	113.847,58 Extinto - Compensacao
2.455.907,86	2.455.907,86	13888.720139/2010-67	2.455.907,86 454.618,01 Extinto - Compensacao 2.001.289,85 Devedor - Em Julgamento Recurso (Crédito)
1.893.082,76	2.743.560,75	13888.720141/2010-36	2.743.560,75 833.669,81 Extinto - Compensacao 1.809.890,94 Devedor - Em Julg. Manifestação Inconformidade (Cr)
4.462.838,20	5.313.316,19	TOTAL	

Considerando que os saldos dos débitos não compensados encontram-se na situação "Devedor – Em Julgamento Recurso" e "Devedor - Em Julgamento Manifestação Inconformidade", intimamos o contribuinte (fls. 21) a comprovar a apresentação do **pedido desistência formal** dos recursos/impugnações/decisões judiciais.

Nas fls. 22, a empresa apresentou resposta à intimação esclarecendo que os débitos controlados pelos processos 13888.720137/2010-78, 13888.720139/2010-67 e 13888.720141/2010-36 não foram objeto de pedido de parcelamento, e portanto, não há pedido de desistência formal dos recursos/impugnações/decisões judiciais.

Diante do exposto, proponho o indeferimento da solicitação do contribuinte de inclusão do débito de IRPJ ao parcelamento da Lei 11.941/2009.

De acordo, **indefiro** a solicitação do contribuinte de revisão para inclusão do débito de IRPJ, código 2362, competência 07/2006, vencimento 31/08/2006, valor R\$ 4.462.838,20, ao parcelamento da Lei 11.941/2009, conforme competência estabelecida no art.13, inciso I, alínea b, da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 13/2014, subdelegada pelo art. 49, inciso VII, da Portaria DERAT/SP n° 212, de 28 de abril de 2014.

Após ciência do contribuinte enviar ao arquivo.

13. A ciência do Despacho acima, foi implementada em 08/11/2017, conforme "Termo de Ciência Por Abertura de Mensagem- Comunicado" de folhas 401/402.

14. Finalmente, às folhas 403 e 404, Informação no. 67/2022 da EQPAR/DERAT/SPO/SRRF08/RFB; assunto: Resposta ao Requerimento de Informações, aduz, em síntese, o seguinte:

- O processo foi encaminhado para esta Equipe para prestação de Informações da existência de resposta à petição do contribuinte em relação à inclusão do débito de Estimativa do PA 07/2006 no valor de R\$ 4.462.838,20, no parcelamento de que trata a Lei no. 11.941/2009. Cumpre esclarecer que a Petição do contribuinte solicitando a inclusão do débito descrito foi analisada no PAF 13827.720470/2012-63.
- Conforme cópia dos documentos do PAF 13827.720470/2012-63, o contribuinte foi primeiramente intimado a apresentar as DESISTÊNCIAS dos processos relacionados ao débito em questão, que estavam em julgamento de Recurso/Manifestação de Inconformidade.

• Em resposta a intimação o contribuinte informou que os débitos controlados pelos PAF's 13888.720137/2010-78, 13888.720139/2010-67 e 13888.720141/2010-36, NÃO foram objeto de pedido de parcelamento e, portanto, não houve desistência dos recursos/impugnações/decisões judiciais.

• Tendo em vista manifestação do contribuinte informando que os débitos relacionados aos PAF's nos. 13888.720137/2010-78, 13888.720139/2010-67 e 13888.720141/2010-36 não foram objeto de pedido de parcelamento, **foi INDEFERIDO o pedido do contribuinte de INCLUSÃO do débito de Estimativa de 07/2006 no valor de R\$ 4.462.838,20, no parcelamento da Lei no. 11.941/2009**

2362					
Vinculado	Principal	Processo			
113.847,58	113.847,58	13888.720137/2010-78		113.847,58 Extinto - Compensacao	
				2.455.907,86	
2.455.907,86	2.455.907,86	13888.720139/2010-67		454.618,01 Extinto - Compensacao	
				2.001.289,85 Devedor - Em Julgamento Recurso (Crédito)	
				2.743.560,75	
1.893.062,76	2.743.560,75	13888.720141/2010-36		933.669,81 Extinto - Compensacao	
				1.809.890,94 Devedor - Em Julg. Manifestação Inconformidade (Cr)	
4.462.838,20	5.313.316,19	TOTAL			

• **O contribuinte teve ciência do Despacho acima em 07/11/2017 e não apresentou contestação ao indeferimento da inclusão do débito no parcelamento da Lei no. 11.941/2009.**

• Prestados os esclarecimentos em relação à Petição do contribuinte, de inclusão do débito no parcelamento de que trata a Lei no. 11.941/2009, proponho o retorno do processo para a EQAUD/IRPJCSLL, conforme solicitado no Despacho de folhas 390/391.

CONCLUSÃO

15. Relembrando, na Resolução no. 1402-000.904, de 19/09/2019, o CARF requereu que fosse confirmado se o valor de R\$ 4.462.838,20 foi incluído em parcelamento da Lei no. 11.941/2009.

16. **Conforme Informação no. 67/2022, da EQPAR/DERAT/SPO restou confirmado que referido valor (R\$ 4.462.838,20) NÃO foi incluído no parcelamento.**

17. Nesta data estou dando ciência do presente Relatório à contribuinte, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência. 18. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

Ao prestar as informações solicitadas, a Receita Federal do Brasil concluiu que o referido valor **não foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.**

Ou seja, verificou a Diligência que o Pedido de Parcelamento foi juntado às folhas 141 a 164 e confirmou que o valor de R\$ 4.462.838,20 não foi relacionado na discriminação de débitos a parcelar (folhas 150 e 151).

Recapitulando, trata-se de processo administrativo originado pelo pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, apurado pela contribuinte na DIPJ do exercício de 2007 (ano base 2006), no valor de R\$ 375.810,01.

O Despacho Decisório e a DRJ não reconheceram o saldo negativo de IRPJ, sob a alegação de que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP nº 06851.97528.220312.1.02-0709 no valor de R\$ 22.650.056,70 seria insuficiente para comprovar a quitação do Imposto de Renda (IR) devido no período no valor de R\$ 34.063.725,02.

A Recorrente defende que o saldo negativo de IRPJ pleiteado é legítimo e decorre de pagamentos por estimativa realizados a maior do que o imposto efetivamente devido no ano base de 2006.

A Recorrente relata na petição que fls. 423/426 que teve seu julgamento convertido em diligência pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que a Delegacia da Receita Federal de Jaú esclarecesse se a petição apresentada pela Contribuinte às fls. 186-187 foi analisada e se o montante de R\$ 4.462.838,20 se encontra na discriminação de débitos a parcelar (fls. 151).

Em referida petição de fls. 423/426 a Recorrente manifestou que **concorda com a conclusão de que o valor de R\$ 4.462.838,20 não foi incluído no parcelamento**, defendendo em referida petição, **COM ARGUMENTO NOVO**, que referido valor foi quitado via compensação, conforme tabela abaixo:

Processo de Débito	Processo de Crédito	Observação / Status
13888.720137/2010-78	Compensação com crédito do PA nº. 13888.720136/2010-23	Extinto - Compensação
13888.720139/2010-67	Compensação com crédito do PA nº. 13888.720138/2010-12	Em julgamento de Recurso (Crédito)
13888-720141/2010-36	Compensação com crédito do PA nº. 13888.723068/2011-35	Unificado para o PA nº. 13888.720140/2010-91 Em julgamento de Manifestação de Inconformidade (Crédito)
	Compensação com crédito do PA nº. 13888.723071/2011-59	

Aduz a Recorrente, em referida petição de fls. 423/426, que *“esta informação acerca da compensação para quitação do valor de R\$ 4.462.838,20, inclusive, consta no próprio despacho de Diligência ao CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 747/2022, às Fls. 405-417:*

Vinculado	2362		Processo	
	Principal			
113.847,58	113.847,58		13888.720137/2010-78	113.847,58 Extinto - Compensação
2.455.907,86	2.455.907,86	13888.720139/2010-67		2.455.907,86
				454.618,01 Extinto - Compensação
				2.001.289,85 Devedor - Em Julgamento Recurso (Crédito)
1.893.082,76	2.743.560,75	13888.720141/2010-36		2.743.560,75
				933.669,81 Extinto - Compensação
				1.809.890,94 Devedor - Em Julg. Manifestação inconformidade (Cf
4.462.838,20	5.313.316,19	TOTAL		

Interessante notar que o Recurso foi iniciado sob um fundamento e a petição de fls. 423/426, pós diligência, seguiu por outro.

O Recurso Voluntário defendeu que o valor R\$ 4.462.838,20 foi objeto de parcelamento e a petição de fls. 423/426, por sua vez, defende que o valor de fls. R\$ 4.462.838,20 foi objeto de compensação. Uma grande diferença que não foi destacada na petição pós diligência. Mas os argumentos e as provas da Recorrente em todo seu processo, inclusive no Recurso Voluntário, **não** são iguais à petição de fls. 423/426. Vejamos novamente os termos do Recurso:

Este valor de R\$ 4.462.838,20 foi incluído no REFIS da Lei nº 11.941/2009 e compõe o total do IRPJ devido no exercício de 2007 (ano base 2006) de **R\$ 34.439.535,04 (R\$34.063.725,02 + saldo negativo R\$ 375.810,01)**, conforme declarado na DIPJ de fls 139/140.

(...)

Considerando o exposto, não restam dúvidas que o saldo negativo de R\$375.810,01 deve ser restituído à Recorrente que não pode ser prejudicada pelo erro do sistema da Receita Federal que não reconheceu na consolidação do REFIS o montante incluído no parcelamento referente à DCTF de julho/2006 de R\$ 4.462.838,20.

Poder-se-ia indeferir o pedido e o próprio Recurso Voluntário por inépcia nos termos do Código de Processo Civil e com isso, sequer conhecer o Recurso Voluntário. Ou poder-se-ia indeferir a própria petição de fls. 423/426 por ser contraditória ao todo o alegado no processo administrativo.

E ainda, em face do Princípio da Verdade Material e em face do Princípio da Formalidade moderada do processo administrativo, poder-se-ia aceitar a suposta prova “emprestada” apresentada pela diligência no sentido de que o valor de R\$ 4.462.838,20 foi objeto de compensação (e não parcelamento).

No entanto, com todo respeito, entendo que não se pode concluir que o valor de R\$ 4.462.838,20 foi objeto de compensação. Isto não foi provado. Essa não foi a conclusão da diligência e por sua vez a Recorrente em nenhum momento fez prova nesse sentido.

Cabe ao contribuinte o ônus de provar a existência e a qualidade do seu direito creditório, não sendo legítimo transferir esse mister à atividade fiscalizatória, não sendo permitido ao Recorrente tentar modificar o objeto e conclusão do relatório de diligência para tal.

O princípio da verdade material implica a flexibilização do procedimento probante, mas não serve para suprimir o descuido do contribuinte em provar seu direito, em especial quando intimado na fase fiscalizatória para cumprir com este ônus.

O artigo 373, do CPC dispõe que a prova é de responsabilidade do autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, inexistindo, no caso em apreço, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor que possa inverter esse ônus.

Entendo que não há prova inequívoca da existência do crédito, considerando, inclusive, as inúmeras inconsistências apuradas, de responsabilidade única e exclusiva da Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade da decisão da DRJ e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni